AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1884683 - PR (2020/0175943-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO	:	DUILIO GENARI - ESPÓLIO
AGRAVADO	:	AZELIA GENARI
AGRAVADO	:	ADRIANE LENICE GENARI DIAS
AGRAVADO	:	CARLA SIMONE GENARI
AGRAVADO	:	ROGERIO DUILIO GENARI
ADVOGADOS	:	JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE - PR044096
		SUEMA CELI SANTOS - PR047363
		FERNANDO QUEVEM CARDOSO MOURA - PR064774
		RODRIGO RIBEIRO - PR078558
		PAULO HENRIQUE GONÇALVES - PR075707
		MARIA CAROLINA ZARDO PINTO RABELLO - PR096710
INTERES.	:	ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORA	:	AUDREY SILVA KYT - PR044763

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECEBIMENTO DA INICIAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 /STJ. INCIDÊNCIA. PROVIMENTO NEGADO.

1. Os julgadores na origem, em dupla conformidade, com base nos elementos fáticos e probatórios contidos nos autos, concluíram por não existir justa causa para o recebimento da ação, estando ausentes indícios mínimos do cometimento dos atos ímprobos. O reexame desse contexto redunda na formação de novo juízo acerca dos fatos e das provas. Incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

2. Esta Corte Superior tem privilegiado a aplicação do princípio *in dubio pro societate* na fase preliminar de ações de improbidade. Todavia, sua aplicação não pode ficar alheia à existência de justa causa para a manutenção de tão séria demanda, o que somente se verificará quando os elementos indiciários produzidos pelo autor forem suficientes para demonstrar a probabilidade da tipificação, situação essa afastada pelo acórdão recorrido.

3. Agravo Interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/08/2025 a 01/09/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA50129375 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 02/09/2025 23:16:27
Publicação no DJEN/CNJ de 05/09/2025. Código de Controle do Documento: d600cb40-523d-42fe-a834-377e71fceaa9

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 02 de setembro de 2025.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Relator

Documento eletrônico VDA50129375 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 02/09/2025 23:16:27
Publicação no DJEN/CNJ de 05/09/2025. Código de Controle do Documento: d600cb40-523d-42fe-a834-377e71fceaa9

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1884683 - PR (2020/0175943-7)

RELATOR	:	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO	:	DUILIO GENARI - ESPÓLIO
AGRAVADO	:	AZELIA GENARI
AGRAVADO	:	ADRIANE LENICE GENARI DIAS
AGRAVADO	:	CARLA SIMONE GENARI
AGRAVADO	:	ROGERIO DUILIO GENARI
ADVOGADO	:	FERNANDO QUEVEM CARDOSO MOURA - PR064774
INTERES.	:	ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORA	:	AUDREY SILVA KYT - PR044763

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECEBIMENTO DA INICIAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 /STJ. INCIDÊNCIA. PROVIMENTO NEGADO.

1. Os julgadores na origem, em dupla conformidade, com base nos elementos fáticos e probatórios contidos nos autos, concluíram por não existir justa causa para o recebimento da ação, estando ausentes indícios mínimos do cometimento dos atos ímprobos. O reexame desse contexto redunda na formação de novo juízo acerca dos fatos e das provas. Incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

2. Esta Corte Superior tem privilegiado a aplicação do princípio *in dubio pro societate* na fase preliminar de ações de improbidade. Todavia, sua aplicação não pode ficar alheia à existência de justa causa para a manutenção de tão séria demanda, o que somente se verificará quando os elementos indiciários produzidos pelo autor forem suficientes para demonstrar a probabilidade da tipificação, situação essa afastada pelo acórdão recorrido.

3. Agravo Interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo Ministério Público do Estado do Paraná da decisão de fls. 467/470, em que não conheci do seu recurso especial considerando que o Tribunal local, com base no acervo probatório, concluiu pela inexistência de ato de improbidade que justificasse o recebimento da inicial, conclusão

Documento eletrônico VDA49356282 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 08/08/2025 17:29:59
Código de Controle do Documento: d00211da-1b77-45d6-92e2-8c1a48156ceb

cuja revisão implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, incidindo a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

A parte agravante alega que a decisão monocrática aplicou indevidamente a Súmula 7 do STJ, pois a questão envolve matéria exclusivamente de direito.

Sustenta que a partir dos fatos reconhecidos nas instâncias ordinárias, há indícios suficientes de autoria e materialidade que justificam o recebimento da inicial da ação de improbidade, em atenção ao princípio do *in dubio pro societate*.

Afirma não se poder antecipar juízo de improcedência à instrução do processo, mostrando-se necessário o prosseguimento da demanda, sob pena, inclusive, de cerceamento do *jus accusationis* do Estado.

Noticia, por fim, o falecimento do agravado, postulando a suspensão do processo e a habilitação dos sucessores do falecido.

Suspendi o processo e determinei a intimação da parte autora para viabilizar a sucessão processual.

A parte autora informou a qualificação dos herdeiros de Duilio Genari, pedindo a sua citação.

Acostou-se procuração outorgada pelos sucessores do falecido (fls. 527 /530).

Determinei a regularização do cadastramento e a intimação dos sucessores para, querendo, impugnar o agravo.

Juntou-se impugnação às fls. 596/614.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Rememoro que o Ministério Público do Estado do Paraná ajuizou ação civil pública por ato de improbidade administrativa contra DUILIO GENARI, tendo em vista denúncias de que o então deputado estadual teria se utilizado da gráfica da Assembleia Legislativa do Paraná para a confecção de material com conteúdo de promoção pessoal, ou seja, para interesse particular, consubstanciado na confecção de 150.000 cartões de Natal, o que configuraria ofensa aos arts. 9º, 10 e 11 da Lei de Improbidade Administrativa (LIA).

O Juízo de primeiro grau indeferiu a inicial (fls. 103/113).

Documento eletrônico VDA49356282 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 08/08/2025 17:29:59
Código de Controle do Documento: d00211da-1b77-45d6-92e2-8c1a48156ceb

Sobreveio o recurso de apelação, ao qual o Tribunal de origem negou provimento, manifestando-se pela ausência de elementos indiciários da existência de improbidade nos seguintes termos (fls. 231/235):

> Ao compulsar os autos, não se depreende que o apelado tenha incorrido em conduta ímproba ao solicitar a confecção de cartões de Natal à gráfica, o que acarreta o não recebimento da inicial proposta pelo Ministério Público do Estado do Paraná.
>
> Em primeiro lugar, constata-se que as confecções dos referidos cartões foram requeridas através de Ofícios diretamente encaminhados ao 1° Secretário da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná.
>
> Ainda, as despesas decorrentes da produção destas mensagens foram devidamente autorizadas pela própria Assembleia, como se averigua nas assinaturas e carimbos constantes nos Ofícios encaminhados.
>
> Cuida-se, portanto, de um ato interna corporis, os quais alcançam autorização no âmbito interno da Administração Pública, seja por meio de Regimento Interno, Resoluções ou Portarias.
>
> Neste compasso, vale lembrar que a Assembleia Legislativa do Estado do Paraná prevê a possibilidade de gastos com a publicidade da atividade parlamentar, desde que não se caracterize como despesas em campanha eleitoral, nos termos do artigo 2° de sua Resolução n° 003/2009.
>
> Uma vez aprovadas estas despesas referentes aos cartões, infere-se que a Assembleia analisou a conveniência e legalidade dos pedidos formulados, conferindo-lhes legitimidade e eficácia.
>
> Assim, cumpre destacar que se trata de pedidos homologados pela própria Administração Pública, cujos gastos igualmente foram homologados.
>
> 2.2. Ademais, ao analisar os cartões produzidos não se percebe qualquer elemento indiciário de que o apelado almejava a promoção pessoal, não se consubstanciando em um veículo promocional.
>
> Das mensagens impressas não se extrai qualquer conteúdo que se traduza em exaltação própria e dos feitos alcançados ao longo do exercício do mandato, tampouco se evidencia qualquer tipo de publicidade oficial que extrapole os limites constitucionalmente permitidos, de acordo com o artigo 37, §1° da Constituição Federal.
>
> Cumpre esclarecer que trata-se de cartões cujo teor é meramente congratulatório.
>
> Afasta-se, assim, de pronto a alegação de intento de promoção pessoal e, consequente, vulneração ao princípio da impessoalidade.
>
> O que se revela, ao máximo, é uma mera irregularidade, não um ato de improbidade administrativa.
>
> 2.3. Outrossim, neste sentido, cumpre esclarecer que a improbidade corresponde a uma conduta irregular reprovável que implica em danos sérios e relevantes à Administração Pública. Essa irregularidade é, portanto, diferenciada e não se confunde com qualquer irregularidade administrativa, raciocínio esse que produz a máxima de que nem toda irregularidade é sinônimo de improbidade.
>
> Um ato ímprobo consiste em uma prática de irregularidade que acarreta danos excessivos, impassíveis de serem suportados pela Administração, bem como esta conduta reprovável vem imbuída de consciência da sua ilicitude e de vontade direcionada a fins escusos.

Documento eletrônico VDA49356282 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 08/08/2025 17:29:59
Código de Controle do Documento: d00211da-1b77-45d6-92e2-8c1a48156ceb

> Sem a prova ou ao menos indícios de que há o elemento subjetivo e de que há danos proeminentes, passa a existir apenas uma irregularidade que não pode ser reprimida por um meio extraordinário que é o sistema sancionador da improbidade administrativa.
>
> [...]
>
> In casu, não há como inferir que meros requerimentos para a confecção de cartões de conteúdo meramente congratulatório se traduzam em uma conduta dolosa ou culposa que culmine em improbidade administrativa. Por conseguinte, não se apura a presença de mínimos elementos indiciários em relação ao critério subjetivo, o que afasta a configuração de ato ímprobo.
>
> Neste compasso, não se revela qualquer espécie de ilícito passível de ser enquadrado nos tipos previstos na Lei n° 8.429/92.
>
> Desse modo, de acordo com o arcabouço fático-probatório presente nos autos, bem como os fundamentos alçados pelo apelado, permite-se adotar um juízo de certeza acerca da inexistência de atos ímprobos, o que impele ao não recebimento da inicial.

A conclusão da instância local se deu com base no acervo probatório, entendendo os julgadores, em dupla conformidade, inexistir ato de improbidade que justifique o recebimento da inicial da ação.

A revisão de tal conclusão implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e das provas, e não na valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o conhecimento do recurso especial quanto ao ponto.

Incide no presente caso a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) – "*a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. RECEBIMENTO DA INICIAL. INDÍCIOS. AUSÊNCIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.
>
> 1. Conforme pacífico entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, presentes indícios de cometimento de ato ímprobo, afigura-se devido o recebimento da ação de improbidade, em franca homenagem ao princípio do in dubio pro societate, vigente nesse momento processual, sendo certo que apenas as ações evidentemente temerárias devem ser rechaçadas.
>
> 2. Hipótese em que, em face das premissas fáticas assentadas no acórdão objurgado, que não reconheceu a existência de evidências capazes de autorizar o recebimento da inicial, a modificação do entendimento firmado pelas instâncias ordinárias demandaria induvidosamente o reexame de todo o material cognitivo produzido nos autos, desiderato incompatível com a via especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.
>
> 3. Agravo interno provido. Recurso especial não conhecido.

Documento eletrônico VDA49356282 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 08/08/2025 17:29:59
Código de Controle do Documento: d00211da-1b77-45d6-92e2-8c1a48156ceb

(AgInt no REsp n. 1.570.000/RN, relator Ministro Sérgio Kukina, relator para acórdão Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 28/9/2021 , DJe de 17/11/2021.)

Destaco que esta Corte Superior, como bem afirma a parte agravante, tem privilegiado a aplicação do princípio *in dubio pro societate* na fase preliminar de ações de improbidade.

Todavia, sua aplicação não pode ficar alheia à existência de justa causa para a manutenção de tão séria demanda, o que somente se verificará quando os elementos indiciários produzidos pelo autor forem suficientes para demonstrar a probabilidade da tipificação, situação essa afastada pelo acórdão recorrido.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA49356282 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 08/08/2025 17:29:59
Código de Controle do Documento: d00211da-1b77-45d6-92e2-8c1a48156ceb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.884.683 / PR

Número Registro: 2020/0175943-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00023880720178160179 23880720178160179

Sessão Virtual de 26/08/2025 a 01/09/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO	:	DUILIO GENARI - ESPÓLIO
RECORRIDO	:	AZELIA GENARI
RECORRIDO	:	ADRIANE LENICE GENARI DIAS
RECORRIDO	:	CARLA SIMONE GENARI
RECORRIDO	:	ROGERIO DUILIO GENARI
ADVOGADOS	:	JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE - PR044096
		SUEMA CELI SANTOS - PR047363
		FERNANDO QUEVEM CARDOSO MOURA - PR064774
		RODRIGO RIBEIRO - PR078558
		PAULO HENRIQUE GONÇALVES - PR075707
		MARIA CAROLINA ZARDO PINTO RABELLO - PR096710
INTERES.	:	ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORA	:	AUDREY SILVA KYT - PR044763

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS ADMINISTRATIVOS - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS

AGRAVO INTERNO

Documento eletrônico VDA50097228 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/09/2025 00:28:12
Código de Controle do Documento: 39aac628-b4cb-4a2f-8c42-e9918c7242cb

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO	:	DUILIO GENARI - ESPÓLIO
AGRAVADO	:	AZELIA GENARI
AGRAVADO	:	ADRIANE LENICE GENARI DIAS
AGRAVADO	:	CARLA SIMONE GENARI
AGRAVADO	:	ROGERIO DUILIO GENARI
ADVOGADO	:	FERNANDO QUEVEM CARDOSO MOURA - PR064774
INTERES.	:	ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORA	:	AUDREY SILVA KYT - PR044763

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/08/2025 a 01/09/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 01 de setembro de 2025

Documento eletrônico VDA50097228 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/09/2025 00:28:12
Código de Controle do Documento: 39aac628-b4cb-4a2f-8c42-e9918c7242cb